



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916833/2006-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.578 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. IRRF. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG, através do acórdão 02-50.018, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A interessada apurou no 4º trimestre de 2002 saldo negativo de IRPJ, utilizando-o para compensação de débitos próprios por intermédio da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 38117.98817.210907.1.7.02-8610 (fls. 2 a 6).

O crédito alegado não foi reconhecido pela autoridade administrativa, conforme Despacho Decisório de fls. 8, assim fundamentado:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	[...]	RETENÇÕES FONTE	[...]	SOMA PARC.CRÉD.
PER/DCOMP	[...]	214.032,46	[...]	214.032,46
CONFIRMADAS	[...]	7.020,21	[...]	7.020,21

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 214.032,46 Valor na DIPJ: R\$ 229.868,05

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 236.933,83

IRPJ devido: R\$ 7.065,78

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
174.202,88	34.840,57	205.019,36

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Ciente da decisão em 11/05/2012 (fls. 12), a contribuinte apresentou em 06/06/2012 manifestação de inconformidade às fls. 15/33.

Preliminarmente, argúi a decadência dos valores exigidos:

Os valores compensados referem-se ao imposto de renda do 1º trimestre de 2003 e correções posteriores ocorridas em 13/08/2003 e 22/04/2004. Ora, por tais datas, encontram-se totalmente atingidos pela decadência após dezembro de 2009, nos termos do art. 150 § 4º do CTN, único dispositivo que, legitimamente, dispõe sobre essa matéria, a teor do art. 146 III CF.

O imposto de renda se sujeita ao lançamento por homologação, descrito no art. 150 CTN, como aquele em que o contribuinte possui o dever de "antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa", operando-se o "lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

Por esta razão, a extinção do direito do fisco de constituir o suposto crédito tributário em questão se operou em dezembro de 2009, 5 (cinco) anos a contar da ocorrência desses fatos geradores, nos termos do § 4º do art. 150 CTN.

No mérito, sustenta que as retenções na fonte do Imposto de Renda estariam demonstradas por “cópias dos informes das instituições financeiras e Darfs decorrentes de pagamentos de êxito em ação judicial, que demonstram um valor dedutível do imposto a ser recolhido”.

Após discorrer sobre “o contexto jurídico-legal aplicável, que justifica a compensação indevidamente glosada”, argumenta que “o recolhimento de valores ao erário sobre base de cálculo inexistente é conferência de qualidade de “atributários” a estes, acarretando violência aos artigos 113, § 1º e 114 do CTN” e explica que “para a hipótese do auferimento de valores é essencial que se analise o fato em conjunto com a universalidade de direitos e obrigações da empresa em que consiste o patrimônio, restando impossível sua tributação sem o requisito essencial do acréscimo”.

Afirma que “não houve a ocorrência de fatos geradores de IRPJ que justifique o imposto cobrado, situação essa informada e corrigida nas DCTF e DIPJ posteriores”.

Aduz que “em razão da natureza jurídica do crédito tributário, o direito à ampla defesa é diretamente concernente à busca da verdade material”, defendendo que “para efetivar a pretensão da administração em ver cumprida a obrigação principal (obrigação tributária), bem como a obrigação acessória (deveres instrumentais ou formais) é imprescindível a ocorrência do ato administrativo denominado lançamento”.

Alega que

Diga-se, por fim, que mesmo nos casos em que a própria legislação admite a presunção da ocorrência dos fatos, este permissivo legal, qual seja, o de presunção, não afasta o agente da busca da repisada verdade material, podendo somente ser reputada após a verificação da efetiva possibilidade de subsunção do fato à norma, esgotadas as possibilidades de conhecimento dos fatos; de outro lado, as presunções legais, exatamente por seu caráter excepcional, somente são admitidas, se e somente se, observados os casos em que expressamente assim autorizados pela lei. Não é o esse o caso dos autos, contudo, conforme será demonstrado.

Argumenta que

A autoridade administrativa sequer procedeu à competente fiscalização para apurar a real situação da empresa quanto aos supostos débitos, sem verificar se havia ou não o imposto devido no período base correspondente às retenções ora informadas e o não consideradas pelo fisco.

Diga-se que todo o ocorrido se deu em face da simples razão da autoridade administrativa não ter procedido ao seu poder/dever de busca da verdade material, mediante singela fiscalização e análise dos respectivos documentos fiscais das instituições financeiras.

E ressalta que

este não é um caso de presunção, sendo certo que o agente deveria, antes de tudo, verificar a veracidade dos dados lançados pelo contribuinte, para após, se verificada alguma irregularidade, proceder à glosa das compensações.

Concluindo que “pelo que restou demonstrado, exaustivamente, o fisco não obedeceu ao princípio da verdade material”.

Ao final, aduz que a ausência de motivação válida inquinaria o ato administrativo de nulidade.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Saldo Negativo.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP.

IRRF - Comprovação

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser utilizado como componente do saldo negativo de IRPJ se o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste tributo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Nulidade.

Nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Declaração de Compensação.

A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

Com respeito à preliminar de decadência argüida pela manifestante, esclareça-se, de início, que a Declaração de Compensação, nos mesmos moldes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), constitui instrumento suficiente para constituir o crédito tributário, por força do § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. [...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Ou seja, com a apresentação da DCOMP, os débitos nela confessados encontram-se, por determinação legal, devidamente constituídos, tornando-se, assim, desnecessário qualquer ato administrativo de lançamento.

No presente caso, os débitos declarados na DCOMP são do período de apuração do 1º trimestre de 2003, enquanto sua constituição, por meio da apresentação da DCOMP, deu-se em 13/08/2003 (data de transmissão da DCOMP originária), ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo § 4º do artigo 150 do CTN.

Por já estarem os débitos regularmente constituídos e exigíveis, sua cobrança, em decorrência da decisão que concluiu pela improcedência do crédito alegado, com a consequente não homologação da compensação declarada, não representa qualquer atividade administrativa de lançamento, sendo, deste modo, descabidas as alegações relativas à decadência do crédito tributário.

Se pretendeu a manifestante pleitear a homologação tácita da compensação declarada, de igual modo não lhe assiste razão. A DCOMP (retificadora) foi transmitida em 21/09/2007 e, da decisão da autoridade administrativa, foi a contribuinte intimada em 11/05/2012. Ou seja, foi observado o prazo estipulado pelo § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74 [...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Aduz, ainda, a manifestante a falta de motivação válida da decisão, requerendo sua nulidade.

Nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não verificadas no presente caso.

A decisão impugnada foi emitida por autoridade competente.

De outro lado, não houve cerceamento do direito de defesa ou falta de motivação válida da decisão, uma vez que o Despacho Decisório consigna seus fundamentos legais, como também seu fundamento de fato, explicitando que o não reconhecimento do saldo negativo declarado decorreu da falta de confirmação das retenções do imposto de renda pelas fontes pagadoras, fundamento este que se encontra ainda pormenorizado no Detalhamento do Crédito, a fls. 13, disponibilizado para a interessada juntamente com o Despacho Decisório.

Ademais, a descrição dos fatos que determinaram a não homologação da compensação declarada se mostrou detalhada o bastante para propiciar à manifestante apresentar suas razões de defesa, demonstrando conhecer os motivos que levaram ao indeferimento do direito creditório pleiteado.

Diante disso, constata-se que não houve cerceamento ao direito de defesa da manifestante, devendo ser rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito, pugna pela observância do princípio da verdade material, e argumenta que a autoridade administrativa não teria *“procedido ao seu poder/dever de busca da verdade material”* e que *“sequer procedeu à competente fiscalização para apurar a real situação da empresa”*.

No que tange a tais assertivas, há de se observar que, tratando-se de glosa de retenções do imposto de renda, a falta de confirmação dos valores declarados decorre do confronto das informações prestadas pela contribuinte com as declaradas pelas fontes pagadoras em Dirf. Ressalte-se que não há vedação legal a procedimentos de auditorias internas para análise de pedidos dos contribuintes. Ademais, o processo administrativo fiscal assegura à interessada o direito de se insurgir contra a decisão administrativa, apresentando suas alegações de fato e de direito, além de eventuais elementos de prova que possuir. Fora isso, com a apresentação da manifestação de inconformidade, ou eventualmente do recurso voluntário, suspende-se, nos termos do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 1996, a exigibilidade dos débitos considerados indevidamente compensados, até o julgamento definitivo dos recursos interpostos.

Afirma a manifestante que as retenções na fonte do Imposto de Renda estariam comprovadas por *“cópias dos informes das instituições financeiras e Darfs decorrentes de pagamentos de êxito em ação judicial, que demonstram um valor dedutível do imposto a ser recolhido”*.

Contudo, os documentos fornecidos pelas instituições financeiras (fls. 51/94) somente permitem confirmar, conforme fls. 85, o IRRF no montante de R\$ 7.020,21, valor já reconhecido no Despacho Decisório ora contestado. Os demais documentos, ou se referem a períodos de apuração diversos do tratado no presente processo (4º trimestre de 2002) ou não consignam qualquer retenção de imposto de renda.

De igual modo, os documentos de fls. 95 a 127, relativos a ação de execução movida pela interessada para cobrança de diferença de alugueres não comprovam as retenções na fonte declaradas pela contribuinte em sua DCOMP e na DIPJ, que teriam incidido sobre rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa.

Além disso, dispõem os artigos 942 e 943 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (g.n.)

Ou seja, nos termos do § 2º do artigo 943 do RIR/99, que tem por fundamento o artigo 55 da Lei nº 7.450, de 1985, o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é o documento apto a autorizar a dedução do IRRF na declaração da pessoa jurídica.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade e julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 25/11/2-13, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 13/12/2013 (fls. 492 e ss), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- alega decadência – alega que o PER/Dcomp final 4001 foi transmitida em 13/08/2003, e o despacho decisório foi emitido em 11/05/2012. Também a retificadora foi transmitida em 22/04/2004, também transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos;

- requer a aplicação do instituto da prescrição aos débitos envolvidos no PER/Dcomp em questão nos autos;

- houve as retenções na fonte do IR utilizado como crédito nas compensações – houve equívoco por parte dos tomadores de serviços que não informaram corretamente as retenções na fonte, às quais comprovou por juntada dos informes. É dever da administração pública a fiscalização para comprovar tais fatos;

- há inobservância do princípio da busca da verdade material no despacho decisório;

- o despacho decisório insubsiste em face dos pressupostos do ato administrativo por não ter a motivação do mesmo, o que o torna nulo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Da síntese dos fatos:

O presente processo versa sobre Dcomp transmitida em 21/09/2007 (retificador - 38117.98817.210907.1.7.02-8610), cujo crédito pleiteado é decorrente de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre/2002, no valor de R\$ 214.032,46.

Anterior ao despacho decisório, foi emitido termo de intimação fiscal (cientificado em 15/06/2009), em que acusou que não havia valor de saldo negativo de IRPJ em DIPJ no período pleiteado, e se fosse o caso, retificar a DIPJ ou PER/Dcomp para o devido acerto (efl.07). Anteriormente, houve outras intimações, inerentes aos PER/Dcomps retificados.

Em despacho decisório, emitido em 04/05/2012 e cientificado em 11/05/2012, o alegado direito creditório não foi reconhecido, pois das retenções na fonte informadas para composição do saldo negativo no PER/Dcomp no valor de R\$ 214.032,46, foram confirmadas parcialmente, no valor de R\$ 7.020,21.

Tal situação fica demonstrada no quadro abaixo, extraído da análise de crédito, complementar ao despacho decisório (efl. 13/14):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.898.723/0001-81	3426	214.032,46	7.020,21	207.012,25	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		214.032,46	7.020,21	207.012,25	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 7.020,21

Em manifestação de inconformidade, além de algumas questões preliminares, traz aos autos alguns informes de rendimentos, Darfs decorrente de ação judicial e peças, e outros

documentos, que, no seu entender, comprovariam o total das retenções informado (efls. 47 a 128)..

Em decisão, a DRJ rejeitou as nulidades e preliminares suscitadas, e analisou o mérito, no que tange aos documentos trazidos na manifestação de inconformidade, pelo que aduziu que só seria permitido confirmar o que já foi reconhecido. Rejeitou muitos documentos por, ou se tratarem de períodos de apuração diversos ou não consignarem qualquer retenção de IR, ou não se tratarem da retenção em questão aos autos.

Consoante esta decisão, apresentou recurso voluntário, consignado nos pontos destacados abaixo.

Do recurso voluntário:

- da alegada nulidade

A recorrente alega nulidade do despacho decisório, pois haveria inobservância do princípio da busca da verdade material na sua emissão, e o mesmo não teria motivação.

Compulsando os autos, verifico que o despacho decisório decorreu de informações prestadas pelo contribuinte cruzadas com outras, que apontou a parcela não reconhecida. Desnecessário maiores investigações probatórias, até porque, preliminarmente a sua emissão, houve a emissão de termo de intimação acusando as divergências, inclusive para os PER/Dcomps retificados, e por isso, o contribuinte os retificou.

Assim, não vislumbrei nenhum cerceamento de defesa e nenhuma ofensa a sua motivação, que está bem evidenciada no despacho decisório, tanto que o contribuinte se defendeu pontualmente da questão.

Por conseguinte, REJEITO as nulidades suscitadas.

- da alegada decadência (homologação tácita do PER/Dcomp)

A recorrente alega que o PER/Dcomp final 4001 foi transmitida em 13/08/2003, e o despacho decisório foi emitido em 11/05/2012. Também a retificadora foi transmitida em 22/04/2004, também transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, pelo o que teria ocorrido homologação tácita do PER/Dcomp. Na sua defesa, trata tal matéria como decadência, mas nos fundamentos vê-se que se refere a questão da homologação tácita estipulado pelo § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74 [...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Compulsando os autos, verifico o presente processo trata de verificar a homologação do PER/Dcomp nº 38117.98817.210907.1.7.02-8610 (fls. 2 a 6). Como se verifica, a mesma é retificadora, e foi transmitida em 21/09/2007. O PER/Dcomp retificado foi o de nº 27904.90739.130803.1.3.02-4001 (originária, transmitida em 13/08/2003). Posteriormente, foi retificada pelo PER/Dcomp nº 34678.33175.220404.1.7.02-2305, transmitida em 22/04/2004.

O despacho decisório (fl. 07), emitido em 04/05/2012, e foi cientificado em 11/05/2012 (fl. 12).

Assim, entre o PER/Dcomp que trata os autos – final 8610 (re-retificadora), transmitida em 21/09/2007 e o despacho decisório cientificado em 11/05/2012, não ocorreu o prazo de 05 (cinco) anos supracitados e alegados pela recorrente, não se falando em homologação tácita.

- da alegada prescrição dos débitos

A recorrente requer a aplicação do instituto da prescrição aos débitos envolvidos no PER/Dcomp em questão nos autos, pois entre o momento da sua entrega da Dcomp e o momento do despacho decisório, ter-se-ia passados os 5 (cinco) anos do inciso IV do art. 174 do CTN.

Contudo, o fato é que os débitos acabaram sendo confessados em definitivo na última Dcomp retificadora nº 38117.98817.210907.1.7.02-8610 (fls. 2 a 6), transmitida em 21/09/2007, com o despacho decisório (fl. 07), emitido em 04/05/2012, e cientificado em 11/05/2012 (fl. 12).

Assim, mesmo que aplicável ao caso, não se está falando em 5 (cinco) anos transcorridos entre um evento (entrega da Dcomp) e o outro (ciência do despacho decisório).

Salienta-se que tal prazo é o mesmo para caracterizar a homologação tácita, ponto já explorado anteriormente neste voto.

- do mérito:

A recorrente alega que houve as retenções na fonte do IR utilizado como crédito nas compensações – houve equívoco por parte dos tomadores de serviços que não informaram corretamente as retenções na fonte, às quais comprovou por juntada dos informes. Seria dever da administração pública a fiscalização para comprovar tais fatos.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte não traz nenhum documento adicional ao que já trouxera na sua manifestação de inconformidade. E então, no voto condutor da decisão recorrida, tal questão de tentativa probatório foi enfrentada, nos seguintes termos:

Afirma a manifestante que as retenções na fonte do Imposto de Renda estariam comprovadas por “cópias dos informes das instituições financeiras e Darfs decorrentes de pagamentos de êxito em ação judicial, que demonstram um valor dedutível do imposto a ser recolhido”.

Contudo, os documentos fornecidos pelas instituições financeiras (fls. 51/94) somente permitem confirmar, conforme fls. 85, o IRRF no montante de R\$ 7.020,21, valor já reconhecido no Despacho Decisório ora contestado. Os demais documentos, ou se referem a períodos de apuração diversos do tratado no presente processo (4o trimestre de 2002) ou não consignam qualquer retenção de imposto de renda.

De igual modo, os documentos de fls. 95 a 127, relativos a ação de execução movida pela interessada para cobrança de diferença de alugueres não comprovam as retenções na fonte declaradas pela contribuinte em sua DCOMP e

na DIPJ, que teriam incidido sobre rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa.

Ou seja, segundo a decisão recorrida, pelos documentos acostados na manifestação de inconformidade, só foi possível comprovar o montante já concedido no despacho decisório de R\$ 7.020,21.

Verificando as informações prestadas nos autos, constato o seguinte:

- a retenção não comprovada envolve o CNPJ 60.898.723/0001-81 – Banco BCN S/A, que o contribuinte informou retenções no montante de R\$ 214.032,46, mas os cruzamentos com DIRF só confirmaram R\$ 7.020,21;

- dos documentos anexados na sua manifestação de inconformidade (efls. 47 a 128), observo o seguinte:

1) efl. 47 a 50 – extrato intitulado *composição analítica da conta impostos a compensar IRRF desde 1995*. A princípio, gerado pelo próprio contribuinte e não tem nenhuma relação direta com a comprovação necessária;

2) efl. 51 a 60 - extratos de movimentações bancárias – Banco Cidade S/A – outro CNPJ e outro ano, nada relacionado à comprovação necessária;

3) efl. 61 a 63 - extrato de resgate de CDB – Banco de Investimentos CSFB Garantia S/A – outro CNPJ e outro ano – nada relacionado à comprovação necessária;

4) efl. 64 – informa rendimentos financeiros - Banco de Investimentos CSFB S/A – outro CNPJ e outro ano – nada relacionado à comprovação necessária;

5) efl. 65 a 75 – nota de negociação de título, e outro período (tanto na emissão quanto no resgate do título) – nada relacionado à comprovação necessária;

6) efl. 76 a 79 - extratos de movimentações bancárias – Banco Cidade S/A – outro CNPJ e outro ano, nada relacionado à comprovação necessária;

7) efl. 80 a 81 – fatura do Banco de investimentos CSFB S/A - inerente a outro banco e outro período;

8) efl. 82 - extrato de resgate de CDB – Banco de Investimentos CSFB S/A – outro CNPJ e outro ano – nada relacionado à comprovação necessária;

9) efl. 83 a 84 – documento de posição consolidada no Banco CSFB – nada relacionado à comprovação necessária;

10) efl. 85 – informe rendimentos – confirma a retenção de 7.020,21, conforme descrito na decisão recorrida e já concedido no despacho decisório;

11) efl. 86 - planilha de conciliação contábil - nada relacionado à comprovação necessária;

12) efl. 87 a 88 – extratos de movimentação – Banco CSFB - nada relacionado à comprovação necessária;

13) efl. 89 – informe de posição de investimentos – Banco BCN – outro CNPJ e outro período - nada relacionado à comprovação necessária;

14) efl. 90 - - planilha de conciliação contábil - nada relacionado à comprovação necessária;

15) efl. 91 - informe de posição de investimentos – Banco BCN – outro CNPJ e outro período - nada relacionado à comprovação necessária;

16) efl. 92 a 94– extrato de renda fixa – BCN - nada relacionado à comprovação necessária;

17) efl. 95 a 128 - documentos inerentes à ação judicial que envolve a recorrente - nada relacionado à comprovação necessária;

Assim, apesar de alegado como comprovado pelo contribuinte, a conclusão após análise detida dos documentos acostados pelo contribuinte é a mesma da decisão *a quo*, e que vai ao encontro do despacho decisório, que reconheceu apenas os R\$ 7.020,21, do item 10 acima.

Assim, como não traz nenhum outro elemento probatório adicional, e apenas alega ter provado na sua defesa, não cabe dar guarida ao seu pleito no mérito.

Sobre o ponto que alega que seria dever da administração tributária comprovar tais fatos, não é o que acontece quando da transmissão de PER/Dcomp, em que o direito deve ser líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN. Qualquer divergência, é ônus probatório do contribuinte demonstrar tal *status* ao seu pretendido crédito.

Conclusão:

Considerando o todo exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges